



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

## RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA N° 8, DE 01 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre o enquadramento de bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pitanga, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Seção I

#### Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução da Mesa Diretora dispõe sobre o enquadramento de bens e consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Pitanga.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se bem de consumo material, o que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizado-se pela irrecuperabilidade e/ou perda da sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;
- d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;
- e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

#### Seção II Das Definições

Art. 3º Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se:

- I - artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;
- II - artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; e
- III - elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

#### Seção III Da Classificação de Artigo de Luxo

Art. 4º Na classificação de um artigo como sendo de luxo, deverá ser considerado:

- I -relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

haja impacto no preço do artigo;

II -relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/ dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

## Seção IV

### Da Economicidade nas Contratações Públicas

Art. 5º As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art.5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## Seção V

### Das Vedações

Art. 6º Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual.

§ 1º Antecedendo a elaboração do Plano de Contratações Anual, o Departamento de Administração deverá identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda – DFD, de que trata o inciso VII do Art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Uma vez identificados, nos termos § 1º deste artigo, os DFD retornarão aos setores requisitantes, para adequação.

## Seção VI

### Análise de Custo-efetividade

Art. 7º Os órgãos e entidades, quando da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, devem apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo único. A análise de que trata o **caput** deste artigo deverá comparar se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses da contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Departamento de Administração poderá expedir instruções normativas para execução desta Resolução, bem como disponibilizar, em meio eletrônico, orientações adicionais.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA**

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
[www.pitanga.pr.leg.br](http://www.pitanga.pr.leg.br) [camara@pitanga.pr.leg.br](mailto:camara@pitanga.pr.leg.br)

Art. 9º Este Resolução da Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Liberdade, 01 de março de 2023.

**Valdomiro Rodrigues de Lima**  
*Presidente*

**Eliseu Latczuk**  
*Vice-Presidente*

**Deonizio Cedorak**  
*Secretário*

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PITANGA**  
**RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 8, DE 01 DE MARÇO DE 2023**

RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 8, DE 01 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre o enquadramento de bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pitanga, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**

**Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Esta Resolução da Mesa Diretora dispõe sobre o enquadramento de bens e consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Pitanga.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, considera-se bem de consumo material, o que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) durabilidade: quando, em uso normal, perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;
- b) fragilidade: possui estrutura sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizado-se pela irrecuperabilidade e/ou perda da sua identidade;
- c) perecibilidade: quando sujeito a modificações químicas ou físicas, deteriora-se ou perde suas características normais de uso;
- d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal;
- e) transformabilidade: quando adquirido para fins de transformação.

**Seção II**

**Das Definições**

Art. 3º Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - artigo de qualidade comum: bem de consumo que detém baixa ou moderada elasticidade- renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade;

II -artigo de luxo: bem de consumo ostentatório que detém alta elasticidade-renda de demanda, em função da renda do indivíduo em uma sociedade; e

III - elasticidade-renda de demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média dos consumidores.

**Seção III**

**Da Classificação de Artigo de Luxo**

Art. 4º Na classificação de um artigo como sendo de luxo, deverá ser considerado:

I -relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultura local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II -relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/ dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

**Seção IV**

**Da Economicidade nas Contratações Públicas**

Art. 5º As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art.5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Seção V  
Das Vedações**

Art. 6º Fica vedada a inclusão de artigos de luxo no plano de contratações anual.

§ 1º Antecedendo a elaboração do Plano de Contratações Anual, o Departamento de Administração deverá identificar eventuais artigos de luxo constantes dos documentos de formalização de demanda – DFD, de que trata o inciso VII do Art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Uma vez identificados, nos termos § 1º deste artigo, os DFD retornarão aos setores requisitantes, para adequação.

**Seção VI  
Análise de Custo-efetividade**

Art. 7º Os órgãos e entidades, quando da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, devem apresentar análise de custo-efetividade, demonstrando os resultados pretendidos da contratação em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Parágrafo único. A análise de que trata **o caput** deste artigo deverá comparar se couber, os distintos resultados advindos das hipóteses da contratação ser de artigo de luxo ou de bem de qualidade comum.

**CAPÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º O Departamento de Administração poderá expedir instruções normativas para execução desta Resolução, bem como disponibilizar, em meio eletrônico, orientações adicionais.

Art. 9º Esta Resolução da Mesa Diretora entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Liberdade, 01 de março de 2023.

**VALDOMIRO RODRIGUES DE LIMA**  
Presidente

**ELISEU LATCZUK**  
Vice- Presidente

**DEONIZIO CEDORAK**  
Secretário

**Publicado por:**  
Iuri de Oliveira  
**Código Identificador:**A18AA6BE

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 06/03/2023. Edição 2723

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>